

CONTRA FÉ

O Doutor Pedro do Monte Albas, Juiz Federal da Segunda Vara da Secção do Estado de São Paulo.

MANDA

ao Official de Justiça deste Juizo, a quem for este entregue, estando por elle assignado, que em seu cumprimento, cite nesta capital ou onde forem encontrados dentro desta Secção os seguintes reus, constantes da carta precatoria neste transcripta e por todo o conteúdo de uma petição que se segue apos a mesma: Carta Precatoria citatoria passada a requerimento de Aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company e dirigida ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado de São Paulo. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. O Doutor Octavio Kelly, Juiz Federal da Segunda Vara do Districto Federal. Faço saber a Vossa Excellencia que por parte de aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company, na acção ordinaria que movem ao Banque Francaise pour le Brésil e outros foi-me apresentada a petição do teor seguinte: "Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Segunda Vara Federal. Aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company, na acção que movem ao Banque Francaise pour le Brésil e outros vem respeitossamente pedir a expedição da necessaria precatoria para o Juiz seccional da Secção de São Paulo, para a citação aos seguintes: R.R. todos residentes em São Paulo. Companhia Paulista de Anagems; Sylvio Alvares Penteado (pessoalmente e como cessionario do Banco de Commercio e Industria de São Paulo, do Banco Francez para o Brasil, de Carlos Baptista de Magalhães e de Barros Penteado & Companhia); Doutor Eduardo da Fonseca Cotching; Doutor Luiz Antonio Teixeira Leite; Brasilianisch Bank fur Deutschland; British Bank of South America; do espolio de Francisco Sampaio Moreira; Sampaio Moreira Filho & Companhia; Bromberg Hacker & Companhia; João Briccola & Companhia; Philippe Huser; London & Brazilian Bank; Doutor Ignacio de Mendonça Uchoa; Banque Francaise et Italienne pour l'Amérique du Sud; e Antonio Serravali. Desejando excluir L. Behrens

2/1/14

Behrens und Soehne da acção e portanto não seja esta firma citada. (como fora requerido na inicial) na pessoa do seu agente em São Paulo Doutor Adolpho Gordo, o supplicante pede respeitosa e Vossa Excellencia se digne de ordenar a juntada desta petição nos autos, assim como a sua transcripção na precatoria. Pede deferimento. Rio de Janeiro tres de Junho de mil novecentos e vinte e cinco. Jorge Claudino de Oliveira e Cruz, advogado (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Despacho - J. Sim, em termos. D. Federal, tres-seis-novecentos e vinte e cinco. O. Kelly. - Petição inicial - Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal do Districto Federal. Aristoteles Sampaio de Bulhões residente no Estado do Rio e portador de obrigações nominativas da São Paulo Northern Railroad Company - e a São Paulo Northern Railroad Company vem perante Vossa Excellencia propor uma acção ordinaria contra os seguintes: Banque Française pour le Brésil, na pessoa dos seus liquidatorios; Herm Stoltz & Companhia e Brasilianisch Bank fur Deutschland, residentes no Districto Federal; Companhia Paulista de Anlagens; Sylvio Alveres Penteado (pessoalmente e como cessionario do Banco de Commercio e Industria de São Paulo, do Banco Francez para o Brasil, de Carlos Baptista de Magalhães e de Barros Penteado & Companhia), Doutor Eduardo de Fonseca Coteching; Doutor Luiz Antonio Teixeira Leite; Brasilianisch Bank fur Deutschland; British Bank of South America; o espolio de Francisco de Sampaio Moreira; Sampaio Moreira Filho & Companhia; Bromberg Hacker & Companhia; João Briccola & Companhia; Philippe Huser; London & Brasilian Bank; Doutor Ignacio de Mendonça Uchoa; Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud; Antonio Serravali e L. Behrens und Soehne) na pessoa do seu agente o Doutor Adolpho Gordo, residente em São Paulo; Mario da Silva Gasper residente em Nitheroy, Estado do Rio, e André Berrill, residente em Victoria, Estado do Espirito Santo. O objecto da acção é pedir sejam os supplicados condemnados a pagarem a segunda supplicante nos termos do artigo mil quinhentos e trinta e um do Código Civil e dobro das quantias já recebidas pelos supplicados e

18

e que elles abusivamente pediram uma segunda vez no concurso de preferencia que foi instaurado em Araraquara contra a segunda supplicante a pedido de L. Behrens und Sohne e do Banco Francez e Italiano para a America do Sul assim como o equivalente do que os supplicados, no mesmo concurso, pediram a mais do que era devido. Os supplicantes protestam, nos termos do artigo sessenta e oito do Regulamento setecentos e trinta e seis, apresentar, na audiencia - em que a acção for proposta, outra petição mais desenvolvida e que conterà os requisitos do artigo sessenta e seis do mesmo regulamento. Nestas condições os supplicantes pedem a Vossa Excellencia a intimação dos supplicados para virem ver se lhe propor a presente acção na primeira audiencia deste Juizo. P. P. N. N. inclusive os especiaes depoimento pessoal, victorias precatorias, rogatorias exames de livros e todos os outros meios de forma em direito permittidos. Para o effeito da taxa judicial dá-se ao presente feito o valor de cem contos de reis. Nestes termos P. deferimento. Rio, dezesseis de Abril de mil novecentos e vinte e tres. Jose Leal de Mascarenhas. Domingos Teixeira da Cunha Lousada. Advogados. Estavam colledas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis. - Distribuição. Distribuida a Segunda vara. Em dezeseite de Abril de mil novecentos e vinte e tres. Pinto Coelho. Distribuidor interino. Despacho - Como requer. D. Federal, dezoito-quatro-novecentos e vinte e tres. O. Kelly. - Procuração - Republica dos Estados Unidos do Brasil. (Armas da Republica). Rio de Janeiro. Decimo primeiro Tabellião de Notas. Fernando de Azevedo Milanez. Ex-Cartorio Noemio da Silveira. Rua Buenos Ayres, numero trinta e um. Tel. digo, um. Livro trinta e seis. Folhas setenta e nove verso. Certidão. Certifico que revendo o livro numero trinta e seis, nella a folhas setenta e nove verso, consta o instrumento seguinte: - Procuração bastante que faz digo, procuração bastante que faz São Paulo Northern Railroad Company. Saibam que digo, Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e tres, aos treze dias do mez de Novembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do

do Brasil, perante mim Tabellião compareceu como outorgante em cartorio a São Paulo Northern Railroad Company estabelecido nesta cidade, neste acto representada pelo seu representante legal Doutor Paul Deleuze, francez, capitalista residente nesta Capital, reconheciõ como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas e estas de mim tabellião do que dou fé, e perante elles disse-me, que por este publico instrumento, nomeava e constituia seus bastantes procuradores Doutores Vicente de Carvalho, Ignacio Verissimo de Mello. Domingos Teixeira da Cunha Lousada. Ignacio Verissimo de Mello. Domingos Teixeira da Cunha Lousada. Rogerio Pinto Ferraz e Jorge Claudino de Oliveira e Cruz, brasileiros, casados advogados e primeiro com escriptorio a rua quinze de Novembro, trinta e cinco. São Paulo, o segundo e terceiro com escriptorio a rua da quitanda quarenta e cinco, nesta capital, o quarto com escriptorio na cidade de Araraquara e o quinto com escriptorio a rua do Ouvidor sessenta e oito, nesta capital, com poderes para o foro em geral, em qualquer instancia ou Tribunal podendo interpor quizesquer recursos, inclusive recursos extraordinarios e ratifica os impressos; concede todos os poderes em direito permittidos, para que em nome d'elle outorgante, como se presente fosse, possa em juizo ou fora d'elle, requerer allegar defender, todo o seu direito e justiça, em quizesquer causas, ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou reo, em um outro foro, fazendo citar offerecer acções, libellos excepções, embargos suspeições, e outros quizesquer artigos, contraditar produzir, inquerir e reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lho for; compromissar-se ou jurar decisoria ou suppletoriamente por elle outorgante; fazer prestar taes compromissos, e dar taes juramentos a quem convier assistir aos termos de inventarios e partilhas; com as citações para ellas; assignar autos requerimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, negação louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quizesquer actos judiciaes para os quizes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias,

5/12

precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de seções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé; e me pediu este instrumento que lhe li e as testemunhas e achando-o conforme acceitam e assignam com as testemunhas abaixo. Eu, Carlos de Moraes Fisher, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, Tabellião o subscrevo. P. Deleuze. B. Buentes. Sylvio Guimarães. Está collada e inutilizada umaestampilha federal de dois mil reis. Extrahida por certidão em dezesseis de maio de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabellião e subscrevo e assigno. Fernando de Azevedo Milanez. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de seiscentos reis). Nada mais se continha nas peças que aqui bem e fielmente vão transcriptas com o teor das quaes rogo a Vossa Excellencia que sendo esta apresentada indo por mim assignada e depois de nella exharrar o seu sempre respeitavel cumpra-se, e cumpra e faça cumprir como nella se contem e declara. Em seu cumprimento mandará Vossa Excellencia proceder de accordo com o que requer na petição ao começo transcripta e conforme as demais peças da presente. Se Vossa Excellencia assim cumprir e fazer que se cumpra prestará serviço as partes e a mim merce. Nesta cidade do Rio de Janeiro aos oito de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Moscyr do Prado Rebello, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Pedro de Sá, Escrivão a subscrevi. Districto Federal oito de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Emolumentos do juiz. Districto Federal, oito de junho de mil novecentos e vinte e cinco. (Devidamente sellado). Distribuição - Numero dezenove. D. a segunda vara. São Paulo, doze de junho de mil novecentos e vinte e cinco. O Distribuidor interino. Candido da Silva Fagundes. - Despacho - A. Cumpra-se. São Paulo, doze-seis-novecentos e vinte e cinco. P. M. Ablas. - Petição - Excel-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional do Estado de São Paulo. A São Paulo Northern Railroad Company, sciente de ter uma precatoria sido enviada a Vossa Excellencia pelo Juiz da segunda Vara Federal do Districto Federal para a citação de varios R. R. residentes nesta capital, na acção que a supplicante move com Aristoteles de Sampaio Bulhões, contra o Brasilianisch Bank fur Deutschland e outros, para esclarecimento de Vossa Excellencia junter nos autos da referida precatoria, uma certidão das decisões e dos accordams que já foram proferidos pelo Meretissimo Juiz deprecado e pelo Supremo Tribunal Federal, sobre os embargos oppostos as precatorias que foram enviadas para a citação dos R. R. residentes nos Estados do Rio de Janeiro e do Espirito Santo: Primeira sentença proferida sobre embargos dos R. R. residentes no Estado do Rio de Janeiro. *Vistos etc. Verifica-se dos autos que *Mario da Silva Gaspar, residente no Estado do Rio de Janeiro, citado por precatoria deste juizo, para, com outros reos aqui domiciliados e em São Paulo e Espirito Santo, responder a uma acção ordinaria oppoz a folhas quarenta e nove embargos de incompetente sob o fundamento de que, não havendo diversidade de leis local é a jurisdicção que deveria conhecer do feito. O Doutor Juiz deprecado devolveu o exame do incidente a este juizo, impugnando-o o embargado a folhas cinquenta e cinco. Isto Posto: - E attendendo a que *competente é este juizo para apreciação e decidir a especie, dadas as divergencias da residencia das partes nesta capital e com outros Estados, e o direito que tem o A. de preferir o domicilio de uma dellas para ahi aforar a acção; attendendo a que a jurisprudencia de ha muito, julga ociosa a indagação da coincidência ou não das legislações estaduses, adoptada e intelligencia de que a determinação da jurisdicção federalna hypothese do artigo sessenta 4 da Constituição da Republica obedeceu a razões de ordem politica e doutrinarias colhidas na legislação e pratica dos paizes que mantem o mesmo regimen e systema de dualidade de justiça; *Attendendo a que é por demais a invocação feita pelo embargado do preceito do artigo sessenta da Constituição da Republica para legitimar o seu ingresso nesse Juizo. *Rejeito os embargos de folhas quarenta e nove e condemno o embargante nas custas. P.

P. R. intimadas as partes. Districto Federal, vinte e cinco de junho de mil novecentos e vinte e tres. Octavio Kelly". - Accordam unanime do Supremo Tribunal mantendo a decisao supra. "Aggravo tres mil quarentos e setenta e tres - Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de peticao em que e aggravante Mario da Silva Gaspar e e aggravado Aristoteles Sampaio Bulhoes, e foi interposto do despacho de folhas sessenta e dois, que rejeitou os embargos de incompetencia, oppostos a folhas quarenta e nove. "Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento, confirmando o despacho aggravado, que bem applicou o artigo sessenta letra d, da Constituicao Federal, seguindo a interpretacao dada pela jurisprudencia constante do supremo Tribunal Federal. Custas pela aggravante. Supremo Tribunal Federal dezoito de julho de mil novecentos e vinte e tres. H. do Espirito Santo. Viveiros de Castro, relator. Hermenegildo de Barros. Pedro dos Santos. Edmundo Lins. G. Natal. Leoni Ramos. G. Cunha, "vencido. G. da Franca. Pedro Mibielli. Muniz Barreto. Sentenca proferida sobre os embargos dos R. R. residentes no Estado do Espirito Santo. "Vistos, etc. E attendendo a que a materia articulada a folhas noventa e duas, ja foi apreciada e resolvida pela decisao de folhas sessenta e dois, confirmada a folhas setenta e cinco verso; attendendo a que e de todo improcedente a nova arguicao da existencia de connexao entre a acao que o excepto pretende propor e a do deposito ou concurso de preferencia, ajuizado no foro local de Sao Paulo, porque ainda quando houvesse apparente dependencia, a que, alias apenas se allude, apura-se desde logo que ella nao ocorre em uma so jurisdicao; attendendo a que, em se tratando de causas sujeitas uma a justica federal e a outra a justica local, a connexao se existisse, reclamaria uma prorogacao da jurisdicao deste o que de manhum modo e tolerada em nosso systema constitucional (Rev. Sup. Trib. Fed. vol. XV pg. quatrocentos e setenta e tres, Vol. XLIII pg. quinze, vol. III, pggina cento e noventa e sete. "Rejeito os embargos de folhas noventa e dois, e condemno o embargante nas custas. P. e R. intimadas as partes. Districto Federal, vinte e seis de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. Octavio Kelly. Accordam unanime do Supremo Tribunal mantendo a decisao supra. "Vistos e relatados e discutidos estes autos de ag-

do/le

agravo em que é agravante André Berrill e agravado Aristoteles Sampaio de Bulhões verifica-se a seguinte especie: digo, verificasse ser a especie a seguinte: Aristoteles Sampaio Bulhões residente no Estado do Rio, na qualidade de portador de obrigações nominativas da São Paulo Northern Railroad Company e esta Companhia a propuzeram perante a justiça federal deste Districto, uma acção ordinaria contra a Banque Française pour le Bresil; Andre Berrill e outros, pedindo fossem os reos condemnados a pagar a segunda autors nos termos do artigo, mil quinhentos e trinta e um, do Código Civil o dobro das quantias que já receberam e que abusivamente pediram, uma segunda vez, no concurso de preferencias instaurado em Araraquara, Estado de São Paulo, assim como o equivalente do que os reos pediram a más no mesmo concurso; Mario da Silva Gaspar um dos reos residentes no Estado do Rio, veio com embargos a precatoria citatoria, allegando ser competente a justiça local para conhecer do feito e haver este tribunal modificado a sua jurisprudencia quanto a interpretação, do art. sessenta letra d da Constituição da Republica. O Juiz deprecante rejeitou os embargos por decisão de folhas sessenta e dois que o Tribunal confirmou por accordam de folhas setenta e cinco verso. Declarou o accordam que o despacho agravado applicou o artigo sessenta letra d citado, segundo sinterpretação dada pela jurisprudencia constante do Supremo Tribunal. Em seguida, o reo André Berrill, veio tambem com embargos a precatoria citatoria allegando; Primeiro) que a circumstancia de haver diversidade de residencia de autores e reos não importava a competencia da justiça federal para esta causa; Segundo) que a competencia da justiça local do Estado de São Paulo, se achava prevenida pela existencia do deposito judicial, chamado na petição inicial, de concurso de preferencia. Terceiro) que nesse processo de deposito se discutia o direito de varios concorrentes, sobre a quantia depositada, e que, nesta acção, se pedis a condemnação dos mesmos concorrentes, sobre a quantia depositada, e que nesta acção, se pedis a condemnação dos mesmos concorrentes nas penas do artigo mil quinhentos e trinta e um do Código Civil por terem recebido indevidamente o pagamento daquelle processo, de certas quantias; quarto) que portanto existia connexão en-

entre as duas causas, estando a competencia da justiça local prorogada, devido a existencia anterior daquelle processo. O Juiz a quo por sentença de folhas cento e cinco, rejeitou esses embargos e fel-o mediante os seguintes fundamentos: "Attendendo a que a materia articulada a folhas noventa e dois, já foi apreciada e resolvida pela decisão de folhas sessenta e dois, confirmada a folhas setenta e cinco, "Attendendo a que é de todo improcedente a nova arguição de existencia de conexão entre a acção que o excepto pretende propor e o de deposito ou concurso de preferencia ajuizado no foro local de São Paulo, porque ainda quando houvesse apparente dependencia a que ellas apenas se allude, se apura, desde logo, que ella não ocorre em uma só jurisdicção, "Attendendo a que, em se tratando de causas sujeitas, uma a justiça local, e outra a justiça federal, a conexão, si existisse, reclamaría uma prorrogação, da jurisdicção desta e que de nenhum modo é tolerado em o nesse systema constitucional (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XV, pg. quatrocentos e setenta e tres, vol. XLIII pg. quinze, vol. LIII, pagina cento e noventa e sete. Desse despacho o exceptante interpoz opportunamente o presente agravo, citando como lei permissiva o artigo setecentos e quinze, letra a do decreto numero tres mil e oitenta e quatro parte terceira, e como lei offendida, o artigo sessenta e dois da Constituição da Republica. O despacho agravado é perfeitamente juridico e fundado. Como se vê linhas acima o tribunal já decidiu em sentença que transitou em julgado ser a acção da competencia da justiça federal por se tratar de litigio entre pessoas de Estados differentes. Essa questão, pois não pode mais ser renovada; para o caso ficou definitivamente julgado que, por estar em causa um litigio, naquellas condições a sua apreciação e julgamento pertenciam a justiça federal, na segunda excepção o novo exceptante suscitou a questão da conexão, sustentando que, correndo no foro local de São Paulo, uma acção de deposito, ou concurso de preferencia deveria naquelle foro correr tambem a presente acção que dizia respeito ao recebimento naquelle concurso, de diversas importancias. Essa questão foi resolvida pela decisão recorrida do accordo com a jurisprudencia deste tribunal cuja doutrina tem sido assim compendiada. "A competencia da justiça federal para processar e julgar

10 / 21

julgar as causas que a constituição excepcionalmente lhe concede digo, lhe confiou, exclue a justiça local do julgamento de qualquer circunstancia. "A utilidade nacional prevalece sempre em relação a utilidade individual ou regional pelo que, em hypothese alguma podem os juizes regionaes decidir litigios que pela natureza das pessoas ou pela natureza das causas a constituição declarou que só pela justiça federal devem ser derimidas". (Revista do Supremo Tribunal, vol. LIII, pg. cento e noventa e oito). "De accordo com essa doutrina é inteiramente descabida a pretensão do agravante, quanto ao sforsamento da acção na justiça local, ainda que provada ficasse a conexão dessa acção com o processo que está correndo perante aquella justiça. Pelo exposto, accordam negar provimento ao agravo e confirmar, por seu fundamento o despacho aggravado. Pague o agravante as custas. Supremo Tribunal Federal, nove de maio de mil novecentos e vinte e cinco. Andre Cavalcanti. P. - Arthur Ribeiro, relator. Viveiros de Castro. G. da Franca. G. Natal. Pedro dos Santos. Godofredo Cunha. Hermenegildo de Barros. P. Mibielli. Muniz Barreto. Edmundo Lins. Leoni Ramos". Das decisões acima transcriptas decorre que a incompetencia da justiça federal já foi sustentada pois dois dos R. R. por se achar, allegaram elles, a competencia da justiça local prevenida pela existencia do concurso de preferencia instaurado no juizo de Araraquara. Ve-se tambem, das referidas decisões, que esta allegação foi desprezada por dois accordams unanimes, do Supremo Tribunal Federal, sendo que no segundo destes accordams ficou declarado que em caso semelhante não é a competencia da justiça local, mas sim, a da federal que pro digo, que se processa. Pedindo a junta da desta, assim como da respectiva certidão, aos autos da precatoria, a supplicante. E. R. M. Rio de Janeiro nove de Junho de mil novecentos e vinte e cinco. Jorge Claudino de Oliveira e Druz. (Devidamente sellada). - Despacho - "J. Sim. São Paulo, doze-seis-novecentos e vinte e cinco. P. M. Ablas". - O que se cumpra na forma da lei e sob as penas da mesma. Dado e passado nesta capital do Estado de São Paulo, aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Marino Motta, escrivão subscrevi. Pedro Monte Ablas. (Sellado devida-

devidamente). Nada mais e dou fé. São Paulo, 23 de

Junho de 1925. O official Justice

Satyo Francisco